



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 14/04/2016

Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 52, de 2016.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 24 DE 2016.

PROPONENTE: Vereador Celso Dal Molin/PR

RELATOR: Nei Hamilton Haveroth

EMENTA: Dispõe sobre os assentos preferenciais dos veículos do transporte público coletivo Municipal.

I. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar os aspectos Constitucionais, Legais, Regimentais e Redacionais das proposições trazidas à Câmara.

Projeto de Lei, de proposição em epígrafe está balizado e regrado, pela Lei Federal n° 13.146/15, Lei Federal n° 10.741/03, Lei Federal n° 10.048/2000, Lei Municipal n° 5.284/2009, pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, bem como tema de Jurisprudências e outras tantas discussões jurídicas, em nível de todas as esferas, pois se trata de um assunto que requer não menos do que a conjugação de questões de princípios e legalidades, mas vai além.

O Serviço de Transporte Público está definido no Código de Defesa e Proteção do Consumidor – CDC, como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração” (artigo 3º, parágrafo 2º). Partindo desse entendimento, presume-se que há uma relação de consumo entre a prestação de serviço público oferecido mediante remuneração e aquele que dela se utiliza.

Nesse sentido, o consumidor-usuário do serviço público de transporte coletivo, que é prestado sob condição de pagamento de tarifa, estão protegidos pelas normas do Código consumerista.

Além disso, o CDC define como um dos princípios da Política Nacional de relações de Consumo a “racionalização e melhoria dos serviços públicos” (art. 4º, inciso VII). Também determina uma prestação adequada desses serviços, como direito básico do consumidor, conforme dispositivo do art. 6º, inciso X. O Código impõe aos órgãos públicos e todos aqueles que empreendem serviços públicos essenciais, como definidos no caput do artigo 22, a obrigação de fornecê-los de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sob o risco de reparação dos danos causados, em casos de descumprimento (art. 22, parágrafo único).

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Consoante a observação que se faz alegando o princípio da Isonomia, que invocar a Constituição Federal, mister se faz cumpri-la;

De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que diz que 'Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza'. Esta igualdade é chamada de formal. De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário de acordo com a lei para os cidadãos. Existem algumas situações específicas na Constituição de 1988, em que o princípio é inserido de forma implícita e vale ressaltar:

E Segue:

Trata-se este de um serviço público oferecido, mediante remuneração, prestado de forma indireta, por meio de concessão, identificando em diversos dispositivos a garantia dos direitos dos seus usuários. É notória a relação de consumo entre este tipo de serviço e as pessoas que dele se utilizam, tendo estas, portanto os seus direitos tutelados pelo CDC.

Notadamente este tema deve inserir-se nas pautas de discussões da administração pública como titular do poder-dever de oferecer os serviços públicos, orientando-os para uma melhor adequação ao atendimento do interesse da população. É preciso, portanto, resguardar os direitos dos consumidores-usuários do serviço público de transporte coletivo, aprimorando a forma como é prestado, tornando-o tecnicamente mais eficiente e seguro.

Com base no exposto, se faz necessário que outras pesquisas sejam realizadas para melhor aprofundar o assunto, possibilitando meios para o esclarecimento da população sobre os seus direitos diante das prestações que lhes são oferecidas pelos serviços públicos. Possibilitando que a mesma população demonstre seu ponto de vista como usuária.

Ante o exposto, e diante de tema que considero extremamente polêmico, uma vez que a imposição legal poderá trazer conflitos.

Sou pelo parecer **CONTRÁRIO**,

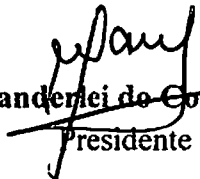


Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

VOTO DA COMISSÃO

II. Foram unânimes os Vereadores da Comissão, acompanhamento o parecer do Relator.


Vanderlei do Conselho/PSL
Presidente


Nei Haveroth/PSL
Secretário


Luiz Frare/PDT
Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 11 de abril de 2016.